

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão  
19/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Publicoura –  
Empresa Noticiosa de Coura, Lda.**

Lisboa  
25 de Agosto de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Decisão 19/PC/2011**

Ao abrigo do disposto nos artigos 26º, n.º 2, e 35º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, Lei da Imprensa ou LI), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, em 3 de Dezembro de 2008, em 1 de Julho de 2009, em 29 de Julho de 2009, em 11 de Novembro de 2009, em 26 de Maio de 2010, e em 28 de Setembro de 2010, seis processos de contra-ordenação contra a Publicoura – Empresa Noticiosa de Coura, Lda., com sede na Rua 25 de Abril, Ed. do Centro Coordenador de Transportes, n.º 1º, 4940-526 Paredes de Coura.

Em todos os processos de contra-ordenação referidos, ainda que digam respeito a diferentes situações, foi lavrada a acusação por factos que se traduziam no incumprimento efectivo do direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).

Por razões de economia, celeridade e racionalidade processual, e dando por verificada a conexão prevista nos artigos 24º e 29º do C.P.P, foram apensados todos os processos, pelo que é proferida uma única decisão, abrangendo os processos mandados instaurar pelas deliberações do Conselho Regulador da ERC ns.º 50/DR-I/2009, 94/DR-I/2008, 43/DR-I/2009, 76/DR-I/2009, 26/DR-I/2010 e 47/DR-I/2010.

#### **1. Procedimentos**

- 1.1. Foram apresentados, junto da ERC, seis recursos contra o jornal “O Coura” por incumprimento do direito de resposta, por parte de José Pereira da Cunha, de Joaquim Abreu Pinto e de Maria Pereira Vieira da Costa.
- 1.2. Em resultado da análise do recurso apresentado por José Pereira da Cunha, em 04/07/2008, por recusa de publicação de direito de resposta, foram apurados os seguintes factos:
- a) Na edição de 30 de Maio de 2008 do jornal “O Coura”, foi publicado, na página 17, um artigo sob o título “*Contra factos não há argumentos*”, assinado com a sigla “DF”;
  - b) O artigo, que se inicia com a afirmação de não pretender “*falar de manobras de diversão*”, refere-se ao Recorrente, enquanto ex-presidente da Junta de Freguesia de Bico, como um dos sócios fundadores do jornal, “*consequência de há 20 anos, nos termos enganado em relação a alguns, na selecção que, de boa-fé, então fizemos, ao reunir connosco mais 9 courenses, de todos os naipes ideológicos, com vista a um jornal participado e pluralista. Trata-se, pois, de um dos escolhidos que, há muito se esqueceram das suas responsabilidades societárias e da fidelidade ao dever de colaboração neste evento*”;
  - c) Esse artigo critica, ainda, o Recorrente por a freguesia ter perdido, “*para particulares, de forma ilegal, (...) por culpa dos seus autarcas, a quem competia denunciar e contestar os negócios jurídicos realizados com particulares, conforme a Lei nº 89/97, de 30/7, condiciona e anula a todo o tempo, qualquer negócio jurídico que vise a apropriação de baldios ou parcelas de baldios por particulares (...)*”;
  - d) O Recorrente é acusado de se ter alheado de tal dever, bem como de se apropriar e transmitir ilegalmente partes de baldio pertencentes à freguesia;
  - e) Nesse artigo, foi acrescentado que o “*Bico poderia ter recebido, em obras e realizações, cerca de um milhão de euros, oferecidos como contrapartida pela Secretaria de Estado do Ambiente, ao ex-presidente da Junta de Freguesia*”, se este não tivesse apresentado uma contraproposta exorbitante e reveladora de má

- fé que teve como consequência a perda, por parte da freguesia, da *“oportunidade de melhorar as suas condições de vida e o seu património”*;
- f) O texto termina esclarecendo que *“o objectivo da nossa intervenção nos casos de Bico (...) visam simplesmente informar e denunciar para que, quem de direito, se nisso estiver interessado, faça justiça”*;
- g) Por se ter sentido lesado com o seu conteúdo, em 11 de Junho de 2008, o Recorrente José Pereira da Cunha enviou, para o jornal “O Coura” o texto de resposta;
- h) Contudo, o texto de resposta nunca chegou ao seu destinatário, uma vez que, em 20 de Junho de 2008, os CTT não conseguiram efectivar a entrega: *“Destinatário ausente, empresa encerrada. Avisado na estação Paredes de Coura”*;
- i) Em 30 de Junho de 2008, os CTT procederam à devolução da carta ao Recorrente com a indicação *“Não reclamado”*;
- j) Em 4 de Julho de 2008, deu entrada na ERC uma cópia do texto de resposta e uma cópia do requerimento remetido pelo Recorrente para o Tribunal de Paredes de Coura dando conta da posterior recusa do mesmo texto;
- k) Assim, em 18 de Julho de 2008, por e-mail, através do ofício n.º 3707/ERC/2008, o Director do Departamento Jurídico da ERC acusou a recepção daquelas cópias e solicitou ao Recorrente que prestasse esclarecimentos quanto ao objectivo da remessa *supra* identificada;
- l) Em 17 de Setembro de 2008, o Director Executivo da ERC, remeteu o ofício n.º 5506/ERC/2008 ao Recorrente a reiterar o pedido de esclarecimentos acima referido, desta vez dispondo este de um prazo de dez dias, sob pena de arquivamento;
- m) Em 2 de Outubro de 2008, deu entrada nos serviços da ERC a resposta do Recorrente a solicitar *“o procedimento legal sobre o Director do Jornal «O Coura», já que este faz tábua rasa dos direitos que a Lei de Imprensa confere aos visados nas notícias, comentários e juízos de valor que o referido Director vem fazendo prática dos seus escritos”*;

- n) Com efeito, em 3 de Outubro de 2008, através do ofício n.º 5990/ERC/2008, remetido por carta registada com AR, o Recorrido foi notificado do conteúdo da queixa apresentada pelo Recorrente e foram solicitados esclarecimentos quanto ao teor da mesma, dispondo para tal do prazo de três dias a contar da data da recepção da notificação;
- o) Em 9 de Outubro de 2008, deu entrada na ERC do contraditório apresentado pelo Recorrido, no qual este dizia, designadamente, que o jornal “O Coura” é um jornal que se pauta pela verticalidade e rigor, que informa e *“procura denunciar a quem de direito, comportamentos desviantes que visam o regalo privado em desprimor dos interesses públicos que à imprensa também incumbe descobrir e denunciar”*;
- p) Acrescentou que nunca haviam recusado *“admitir e a aceitar o direito de resposta, venha de onde vier, contanto que, sempre sem o claríssimo espírito de retaliação e desprimor, sempre presentes nos requeridos direitos de resposta do sr. José Pereira da Cunha”*, e que *“o que o sr. J.P.C. pretende não é, nas suas reclamações, vulgo pedidos de intervenção ao abrigo do direito de resposta, seguramente aclarar a informação, pela informação, quando não, abster-se-ia de comentários pessoalmente depreciativos e desprimorosos, claramente, com o objectivo de ferir a dignidade de quem cumpre o seu dever de informar, com base em insofismáveis recolhas probatórias”*;
- q) E que *“[t]ais pedidos não foram atendidos, principalmente, por não terem sido recebidos atempadamente, depois por o requerente não ter, entretanto, reformulado esses pedidos, limitando-se à matéria somente, tal como tange a lei, relacionada com as notícias provocadoras”*;
- r) O Recorrido acusou o Recorrente de *“argumentar, sem mais, como falsa esta ou aquela notícia, por parte de um dos eventualmente visados, como é o caso”*;
- s) Em 10 de Outubro de 2008, através do ofício n.º 6144/ERC/2008 remetido por carta registada com AR, o Director Executivo da ERC solicitou ao Recorrente que fosse facultado o comprovativo da recusa em receber a correspondência, dispondo, para tanto, de um prazo de dez dias;

- t) Nesse mesmo dia, o mesmo Director da ERC remeteu ao Recorrido uma carta registada com AR (ofício n.º 6145/ERC/2008) a solicitar a cópia do exemplar da edição do jornal “O Coura” n.º 464, de 30 de Maio de 2008, tendo esta dado entrada na ERC no dia 16 de Outubro de 2008;
- u) Em 13 de Outubro de 2008, deu entrada na ERC um novo ofício remetido pelo Recorrente, com o assunto “*Envio de documentos*”, a fim de “*provar a má fé do Director do Jornal «O Coura» em escrever no seu jornal, autênticos disparates*”;
- v) Em 3 de Dezembro de 2008, o Conselho Regulador da ERC determinou, por via da Deliberação n.º 94/DR-I/2008, “*reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente*” e, ao jornal “O Coura”, a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
- w) O conteúdo desta Deliberação foi notificado ao Director do jornal e ao Recorrente, respectivamente através dos ofícios ns.º 7519 e 7518/ERC/2008, de 4 de Dezembro;
- x) Em 16 de Dezembro de 2008, deu entrada na ERC uma exposição subscrita pelo Director do jornal “O Coura”, na qual foi explicado que: (i) era “*inexequível o cumprimento*” da secção VIII, ponto 2 da Deliberação, já que o conteúdo do texto de resposta era desconhecido; (ii) a obrigação de publicação do texto de resposta consubstancia uma medida “*injusta, por indevida*”, já que a queixa apresentada pelo Respondente entrou “*fora de tempo*”; (iii) o “*pretexto opinativo avançado pelo Recorrente, comprova a sua má fé, na medida em que, fácil lhe era o recurso, em tempo útil, ao reenvio da correspondência não recebida no Jornal, para a residência do Director, que muito bem conhece*”;
- y) E, em 17 de Dezembro de 2008, deu entrada na ERC uma comunicação do Recorrente a informar da falta de publicação do texto de resposta, “*na edição n.º 475, de 15 do corrente*”, tendo acrescentado que o Director do jornal caluniou e insultou o Recorrente;
- z) O Director Executivo da ERC remeteu ao Director do jornal o ofício n.º 7970/ERC/2008, de 22 de Dezembro, a solicitar esclarecimentos quanto à

- alegada falta de publicação do referido texto de resposta e a requerer que fosse remetida uma cópia de um exemplar da edição de Dezembro de 2008;
- aa) Em resposta, o Director do jornal “O Coura” enviou, em 30 de Dezembro de 2008, um fax, dirigido ao Presidente do Executivo da ERC, juntando a cópia da carta identificada na alínea x) *supra*, por admitir o seu extravio, e acrescentando que: (i) estava “*receptivo à publicação daquilo que, com toda a prioridade, se pode classificar como direito de resposta*”; (ii) “*o Senhor José Pereira da Cunha, não pode invocar no direito de resposta a um qualquer texto publicado, que porventura fale dele, com termos soltos e ofensivos como (...) na sua carta de 08.12.2008, V. Ref<sup>o</sup> 8.307, de 17.12.2008. (...) Isto não é, não pode ser considerado, parte integrante de um qualquer direito de resposta*”;
- bb) Posteriormente, o Director Executivo da ERC remeteu ao Director do jornal o ofício n.º 27/ERC/2009, de 7 de Janeiro, a juntar os documentos inicialmente remetidos à ERC por parte do queixoso, que incluíam o texto de resposta ao artigo em causa nos autos, sob o título “*Contra factos não há argumentos*”;
- cc) Em 21 de Janeiro de 2009, deu entrada na ERC a resposta subscrita pelo Director do jornal que afirmou, designadamente, que: (i) se encontrava “*disponível para satisfazer todo e qualquer pedido de publicação de direito de resposta (...) do sr. José Pereira da Cunha*”, como sempre havia estado, “*contanto que, os mesmos, respeitem a condução legal aplicável, para que possam integrar legitimidade e dignidade próprias, de tal nome e objectivos*”; (ii) “*uma coisa é contribuir para um melhor aprofundamento da verdade, outra coisa é bombardear o jornalista, porque, sem peias, investiga e divulga, põe a nu, publicamente, aquilo que recolhe na comunidade e que se reveste de interesse público, como é o caso em apreço*”; (iii) “*Portanto, nada foi inventado, tudo foi recolhido, normalmente, no palco dos acontecimentos*”; (iv) “*Nada nos move, nem nunca moveu contra os implicados, em termos pessoais, aliás, com o José Pereira da Cunha, sempre mantivemos as melhores relações*”; (v) “*todo o mais constitui meros juízos de valor e subjectividade pessoais*”; (vi) “*Não publicamos os pedidos de resposta do requerente porque, tal ficou provado, não nos chegaram às mãos, nem tivemos dele conhecimento*”;

- dd) Em 9 de Março de 2009, o Recorrente remeteu novo ofício ao Director Executivo da ERC a dar conhecimento da não publicação do texto de resposta, na edição n.º 480 do jornal “O Coura”, de 28/02/09 e a solicitar que fossem accionados “*os procedimentos legais ao mesmo director e respectivo jornal*”;
- ee) Sucede que o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação n.º 13/DR-I/2009, de 11 de Março, determinou “*considerar a mesma [reclamação subscrita por Diamantino Fernandes, identificada na alínea cc) supra] improcedente*”, tendo este conteúdo sido notificado ao reclamante, através do ofício n.º 2584/ERC/2009, de 12 de Março;
- ff) Em 21 de Março de 2009, o Conselho de Redacção do jornal “O Coura” remeteu um ofício ao Recorrente, no qual lhe dava conhecimento da disponibilidade para “*satisfazer a decisão da ERC – 13/DR-I/2009, de 11.03.2009, relativo ao solicitado direito de resposta à notícia «Contra factos não há argumentos», publicada no jornal «O Coura», em 30.05.2008*”, e solicitou ainda que o texto de resposta fosse reformulado “*de molde a limitá-lo à relação útil e directa com o texto respondido, abstendo-se, por isso mesmo, dos parágrafos 1 e 2 do texto da resposta, bem como das expressões utilizadas (...)*”;
- gg) Em 1 de Abril de 2009, deu entrada na ERC uma carta subscrita pelo Recorrente a dar conhecimento da recepção do ofício *supra* referido, sugerindo que o seu conteúdo não fosse “*levado a sério*”, e a solicitar que o Director Executivo da ERC apreciasse a questão, uma vez que a resposta do Recorrente “*ficara dependente de determinação desse Organismo [ERC]*”;
- hh) Assim sendo, em 8 de Abril de 2009, o Conselho Regulador da ERC determinou, por via da Deliberação 19/DR-I/2009: (i) “*ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal «O Coura» sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos EstERC*”; (ii) “*verificar o incumprimento do artigo 26º, nº 2, alínea c), da Lei de Imprensa, dado que o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta, apesar de notificado para o fazer,*



- determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional”;*
- ii) O conteúdo da *supra* referida Deliberação foi notificado ao Director do jornal e ao Recorrente José Pereira da Cunha, através dos ofícios ns.º 3320 e 3319/ERC/2009, de 8 de Abril, respectivamente;
  - jj) O jornal “O Coura” procedeu à publicação dos textos de resposta remetidos pelo Recorrente na edição de 15 de Abril de 2009;
  - kk) Sucede que, em 5 de Maio de 2009, deu entrada na ERC novo ofício remetido pelo Recorrente a confirmar a publicação dos referidos textos e a informar que tais publicações não cumpriram *“com as disposições legais, tais como o teor das mesmas incluídas na mesma página, como se verifica pela cópia”*, terminando com novo pedido de apreciação das queixas formuladas pelo Recorrente *“em 18.03.09, sobre as edições publicadas no referido jornal em 30.12.08 e 28-02-09, bem como todas as outras que julgo estarem na fase de processos de contra-ordenação”;*
  - ll) Finalmente, em 7 de Maio de 2009, o Director do Departamento Jurídico da ERC emitiu um despacho, no qual concluiu que *“o texto de resposta foi publicado em conformidade com a Lei de Imprensa”*, pelo que foi determinado o *“arquivamento da presente queixa, informando-se as Partes da decisão em causa”*. Esse despacho foi notificado ao Director do jornal e ao Recorrente, por via dos ofícios ns.º 4098 e 4097/ERC/2009, respectivamente.
- 1.3.** Relativamente ao recurso apresentado por José Pereira da Cunha em 6/01/2009, em representação de Áureo de Amorim de Sousa, por recusa de publicação do direito de resposta, foram apurados os seguintes factos:
- a) Na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura” foi publicado um artigo intitulado *“Construção Fantasma”;*
  - b) O artigo, que incluía a fotografia de uma vivenda, referia-se a uma alegada construção ilegal, a qual se encontrava prestes a terminar sem que tivesse havido *“uma vistoria local para aquilatar da verdade dos factos alegados”;*

- c) O texto continuava dando conta de que o proprietário da habitação, Áureo Amorim de Sousa, teria prestado falsas declarações nos Serviços de Finanças e na Conservatória, a fim de aumentar a superfície do terreno onde construíra a residência, em detrimento de Maria Barbosa Teixeira – verdadeira proprietária de tal parcela;
- d) Acrescentando ainda que um familiar de Áureo Amorim de Sousa solicitara agora à verdadeira proprietária autorização para passar pelo seu terreno, concluindo o autor que tal era a *“prova provada de que não é verdade que o Áureo, tal como declarou nas Finanças e na Conservatória, confronte consigo próprio do lado Nascente”*, interrogando-se, mais uma vez, sobre o porquê de não ter sido ordenada uma vistoria;
- e) Inconformado com o teor de tal artigo, José Pereira da Cunha, em representação de Áureo Amorim de Sousa, remeteu um fax, em 10 de Dezembro de 2008, ao Director do jornal “O Coura”, a solicitar, *“ao abrigo dos artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa”*, a publicação do texto *“que incorpora no Direito de Resposta relativo à local publicada no jornal «O Coura», sua edição nº 472, de 30.11.08”*;
- f) Em 6 de Janeiro de 2009, deu entrada na ERC de uma queixa apresentada pelo Recorrente José Pereira da Cunha, em representação de Áureo Amorim de Sousa, por incumprimento do direito de resposta por parte do órgão de comunicação social;
- g) Assim, através do ofício n.º 227/ERC/2009, o Director Executivo da ERC notificou o director do jornal “O Coura” do conteúdo da referida queixa para que este informasse o que tivesse por conveniente e solicitou o envio de um exemplar do jornal de 30/11/2008, dispondo para tal de um prazo de três dias a contar da recepção da notificação;
- h) Em 27 de Janeiro de 2009, deu entrada na ERC a resposta do Recorrido que esclareceu, designadamente, que: (i) Não se reconhece ao Recorrente legitimidade para apresentar queixas em nome de terceiros, *“salvo se se comprovar essa qualidade através da junção de certidão de procuração que a tal o habilite”*; (ii) Não recebeu *“por carta registada com aviso de recepção, do*

- sr. Áureo Amorim de Sousa, ou de entreposta pessoa e em seu nome, qualquer pedido de direito de resposta à nossa notícia de 30.11.08, em tempo útil, pelo que desconhecemos o referido pedido e o seu conteúdo”;*
- i) Em 25 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC determinou, por via da Deliberação 21/DR-I/2009: (i) *“Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta controvertido, convidando-o a enviar para o jornal «O Coura» o correspondente texto, acompanhado de cópia da procuração que comprova os poderes conferidos para representar Áureo Amorim de Sousa”;* (ii) *“Aguardar que o jornal «O Coura», uma vez habilitado a verificar a representação a que se refere o número anterior, dê ao texto do respondente o tratamento previsto no artigo 26º da Lei de Imprensa”,* e (iii) *“Recordar o jornal «O Coura» o dever legal, que sobre ele impende, nos termos do artigo 26º, nº7, da Lei de Imprensa, de comunicar aos interessados, no prazo ali prescrito, quaisquer decisões de recusa do direito de resposta”;*
- j) O teor da Deliberação *supra* referida foi notificado ao director do órgão de comunicação social e ao Recorrente, por via dos ofícios ns.º 3363 e 3360/ERC/2009, de 13 de Abril;
- k) Em 22 de Maio de 2009, o Recorrente, *“na qualidade de procurador de Áureo de Amorim”*, remeteu, por fax, novo texto de resposta ao director do órgão de comunicação social, acompanhado de uma cópia da procuração;
- l) Em 27 de Maio de 2009, o Director do órgão de comunicação social remeteu uma comunicação dirigida ao Recorrente, na qual explicava que o pedido de publicação do texto – identificado na alínea e) *supra* – *“não podia ser atendido, por extemporâneo (prazo ultrapassado) e por falta de qualidade bastante para, em nome de outrem, o ter feito”*, acrescentando que *“o assunto em questão está já por nós há muito encerrado, uma vez que, em termos de esclarecimento e divulgação pública, está tudo dito e redito”;*
- m) Foi então que, em 2 de Junho de 2009, o Recorrente remeteu um fax ao Director do jornal a explicar, designadamente, que: (i) *“Os prazos não foram nem estão ultrapassados”;* (ii) *“Quanto à procuração do meu representado (...), vá com o mesmo documento a Jurista ou Advogado e logo ficará esclarecido quanto aos*

- poderes a que a mesma possui*”; (iii) *“Quanto a todo o resto vertido no mesmo texto, lamento sinceramente que pretenda de modo ostensivo pretender trazer à colação outros assuntos que nada têm a ver com o caso”* e, (iv) *“Como sabe ou devia de saber, mesmo como «jornalista» amador, tem por obrigação de respeitar a Lei de Imprensa, ouvir as duas partes, coisa que o DF, raramente ou nunca o fez !”*;
- n) E, em 9 de Junho de 2009, deu entrada na ERC uma nova queixa, subscrita pelo Recorrente, por incumprimento da Deliberação 21/DR-I/2009, na qual foi solicitado *“procedimento legal sobre o mesmo Jornal e consequentemente do seu director”*;
- o) Posteriormente, em 25 de Junho de 2009, o Recorrente, em representação de Áureo Amorim de Sousa, informou o Director Executivo da ERC, através de recepcionada nesta entidade em 29/06/2009, *“da não publicação do direito de resposta enviado de novo, ao mesmo jornal em 22.05.09, de acordo com o determinado por esse mesmo Organismo, dado que já foram publicadas duas edições posteriores ao facto relatado”*, solicitando que o Director do jornal fosse sancionado *“visto usar e abusar das leis vigentes, antes sim comportando-se como um «fora da lei»”*;
- p) Posto isto, em 1 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação 43/DR-I/2009, determinou: (i) *“Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta controvertido”*; (ii) *“Determinar ao jornal «O Coura» a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC”*; (iii) *“Verificar o incumprimento do artigo 26º, nº 2, alínea c), da Lei de Imprensa, dado que o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta, apesar de notificado para o fazer, determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional”* e, (iv) *“Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro”*;

q) O conteúdo da deliberação foi notificado ao Recorrente e ao Recorrido através dos ofícios ns.º 5305 e 5306/ERC/2009, de 3 de Julho, respectivamente;

**1.4.** Em resultado da análise do recurso apresentado por José Pereira da Cunha, em 06/07/2009, por publicação deficiente do direito de resposta, foram apurados os seguintes factos:

- a) Na edição de 15 de Junho de 2009 do jornal “O Coura” foi publicado um artigo sob o título “Bico”, o qual estava subdividido em duas partes: uma referente ao “*Festival Anual do Camponês*” e outra intitulada “*Que bonita que está...*”;
- b) A segunda parte do artigo refere que a “*equipa de exteriores*” do jornal assistira ao Rancho Folclórico da região, nas instalações renovadas da Casa da Atalaia;
- c) De acordo com esse texto, a Casa da Atalaia fora objecto de obras subsidiadas pelo Estado, “*mercê da actual Junta de Freguesia que pensa para além da recuperação pode servir, com ela, o turismo local (...)*”, tendo sido adquirida pela anterior Junta de Freguesia “*em jogo de antecipação à intervenção municipal, esta casa, por ali ficou, tal como estava abandonada e sem futuro, como filho que se faz, mas a quem não se dá futuro*”;
- d) Em 22 de Junho de 2009, o recorrente José Pereira da Cunha, enviou, para o jornal “O Coura”, o texto de resposta;
- e) O jornal procedeu à sua publicação, na página 5 da edição de 30 de Junho de 2009, sob o título “*Que bonita está!*”;
- f) E informou os leitores, por comentário inserido imediatamente antes do conteúdo da resposta, que “*o ex-autarca da Junta de Bico escreveu-nos uma carta, segundo o texto, no sentido de contestar a nossa notícia e prestar alguns esclarecimentos*”;
- g) Verificou-se que algumas das frases do texto de resposta foram eliminadas, tais como: “*a casa florestal da Atalaia, foi a muito custo e com certas dificuldades financeiras adquirida ao Estado*” e “*ainda vêm falar no nome respeitável de certo político atribuindo-lhe a atribuição da verba dos famigerados 10 000 contos*”;

- h) E que outras palavras foram eliminadas ao texto de resposta, quais sejam: “ao contrário do que é afirmado na notícia, o prédio foi negociado em prestações anuais” por “que este prédio foi negociado e pago em prestações anuais” e “foi mandado elaborar o respectivo projecto de construção” por “pendente apenas de um projecto de reconstrução” (os sublinhados referem-se às alterações e omissões detectadas);
- i) Imediatamente a seguir à publicação daquele texto, o jornal entendeu que, “*em abono da verdade*”, aquela posição do Recorrente merecia um “*ligeiro e contraditório esclarecimento*”, tendo, para tanto, inserido uma nota de sete parágrafos;
- j) Em 6 de Julho de 2009, deu entrada na ERC uma queixa apresentada pelo Recorrente José Pereira da Cunha, por cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do órgão de comunicação social;
- k) Notificado para se pronunciar, por ofício n.º 5862/ERC/2009, remetido pela ERC em 17 de Julho de 2009, o director do jornal “O Coura” enviou, em 23 de Julho de 2009, a sua defesa à ERC, tendo alegado, designadamente, que o texto foi publicado “*ipsis verbis*”, em conformidade com a Lei de Imprensa, e que a carta do Recorrente estava identificada como sendo um “*esclarecimento*”;
- l) Sustentou ainda que a nota da redacção, publicada e inserida após o texto de resposta, resultou dos esclarecimentos prestados pela Junta de Freguesia, tendo “*por objectivo único complementar a informação*”;
- m) Em 29 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, por via da Deliberação 50/DR-I/2009, determinou: (i) “*reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente*”; (ii) “*a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC*”; (iii) “*instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal «O Coura»*; e (iv) “*informar o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro*”;

- n) Em 31 de Julho de 2009, através dos ofícios ns.º 6259 e 6291/ERC/2009, o Director Executivo da ERC informou, respectivamente, o director do jornal “O Coura” e o Recorrente, do conteúdo da Deliberação *supra* referida;
- o) Posteriormente, em 24 de Setembro de 2009, deu entrada na ERC uma missiva subscrita pelo Recorrente José Pereira da Cunha a informar o Director Executivo da ERC da falta de publicação da fotografia da casa florestal, inserida na notícia que havia sido objecto do seu texto de resposta, bem como da omissão de três linhas do mesmo texto;
- p) Por conseguinte, a ERC remeteu novo ofício ao director do jornal “O Coura” (ofício n.º 7478/ERC/2009), dando conhecimento do teor da nova queixa, apresentada em 24 de Setembro de 2009 pelo Recorrente, e solicitando que informasse a ERC o que tivesse por conveniente “*no prazo de três dias*”, bem como que remetesse “*um exemplar do jornal «O Coura» referente ao dia da publicação do texto de resposta do Recorrente a propósito da notícia «Que bonita está...»*”;
- q) Em 7 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC um fax remetido pelo director do jornal “O Coura” a informar da publicação “*pela 2ª vez e no considerado essencial que pode acrescentar algo de útil à verdade dos factos narrados, de acordo com a perspectiva do requerente José Pereira da Cunha, publicações essas relativas ao tema noticiado pelo jornal «O Coura», «QUE BONITA ESTÁ»*”, bem como a contestar a última queixa apresentada pelo Recorrente, por considerar que se tratou de uma atitude que “*não visa o esclarecimento da verdade (...), mas tão somente uma claríssima vingança contra o autor das notícias sobre o caso da construção clandestina de Bico*”;
- r) Admitiu, por outro lado, o director daquele jornal, que a publicação do texto de resposta do Recorrente foi deficiente, tendo omitido “*o último parágrafo, pela simples razão de*” terem “*considerado estranho e não conter nada que promovesse qualquer esclarecimento útil*”;
- s) Por último, foi adicionado o ponto 2.4 da Directiva 2/2008 da ERC, “*por razões de analogia*” que, considerou aquele director, “*se pode enquadrar neste caso*”, qual seja: “*Não são igualmente atendíveis: a) Duas ou mais respostas ou*



- rectificações (quer o seu teor seja coincidente, quer não o seja) por exemplo: de uma pessoa, enquanto titular de determinado cargo público, e dessa mesma pessoa, enquanto cidadã”;*
- t) No dia seguinte, em 8 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC um novo fax subscrito pelo mesmo director, “*em aditamento à [nossa] comunicação, datada de 07.10.09*”, a fim de “*acrescentar o que, por lapso, não foi informado nessa oportunidade*”, no qual, sucintamente, foi explicado que: i) “*o texto de José Pereira da Cunha (...) não invocou o direito de resposta, muito menos formalmente, com a indicação da prescrição legal aplicável*”; ii) o Recorrente não juntou a fotografia que acusou não ter sido inserida “*para poder ser publicada, visto que, o direito de resposta apenas obriga à publicação do texto, para o efeito, remetido*”; iii) a não publicação do referido último parágrafo do texto de resposta ficou a dever-se à “*exorbitância do autor (...), ou seja, por se tratar de expressões claramente agressivas e até passíveis de procedimento criminal*”, pelo que, se o tivessem publicado, estariam “*a aceitar como boa uma acusação que devia ser defesa*”; iv) o Recorrente não pode “*misturar esclarecimentos próprios do contraditório com expressões claramente ofensivas, sem nenhuma relação útil com os textos contestados*”, pelo que “*parece bem óbvio que este direito é bem distinto da infiltrada e ofensiva retaliação*”; v) está em causa “*uma certa confusão de grandezas de direitos, os particulares e os públicos*”, reafirmando que prezam “*o rigor da isenção e da independência*”;
- u) Em 19 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC, uma informação subscrita pelo Recorrente José Pereira da Cunha, na qual se dava a conhecer a publicação “*de forma parcial [d]o direito de resposta*”, que divergia “*substancialmente*”, tendo, para tanto, anexado três documentos;
- v) Em 11 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC reuniu e, através da Deliberação 75/DR-I/2009, determinou ao jornal “O Coura” a “*republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC*” e considerou “*verificados os pressupostos da sanção pecuniária*”



*compulsória*”, tendo dado conhecimento do conteúdo desta ao director do mesmo jornal e ao Recorrente, respectivamente, através dos ofícios n.ºs 9199 e 9198/ERC/2009, de 13 de Novembro;

- w) Em 18 de Novembro de 2009, o Recorrente remete nova informação à ERC em jeito de protesto, designadamente, pelo “*atrevimento do recorrido, Diamantino Fernandes, em mentirosamente dizer que endereçou correspondência (...), quando na verdade não o fez*”;
- x) Assim como, em 26 de Novembro de 2009, o director do jornal “O Coura” remeteu à ERC uma *contestação e recurso*, por ter considerado que a publicação do texto em causa já havia sido “*oportunamente satisfeita (...) de acordo com a legislação aplicável, pese embora a interpretação contrária expressa na Deliberação [75/DR-I/2009]*”, tendo apresentado as pelos quais procederam à sua publicação;
- y) Em 9 de Dezembro de 2009, o Recorrente remeteu missiva à ERC a comunicar a falta de publicação “*como sempre*” do “*direito de resposta a que se refere a mesma Deliberação*”;
- z) Nesse mesmo dia (09/12/2009), o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 77/DR-I/2009, que considerou a reclamação referida em x) improcedente, tendo o conteúdo desta sido remetido para o Recorrente e para o Recorrido, respectivamente pelos ofícios ns.º 9893 e 9894/ERC/2009, de 16 de Dezembro.

**1.5.** Relativamente ao recurso apresentado por Joaquim Abreu Pinto em 22/09/2009, por denegação do direito de resposta, foram apurados os seguintes factos:

- a) O jornal “O Coura” publicou, na página 2 da edição de 15 de Julho 2009, um artigo intitulado “*Que orgulho mal disfarçado!*”, ilustrado por duas fotografias, inicialmente publicadas no jornal “Notícias de Coura”;
- b) O artigo “*Que orgulho mal disfarçado!*” põe em causa a autoria de um texto enviado pelo Recorrente ao jornal “Notícias do Coura” e inserido na secção “Cartas ao Director” deste último;
- c) Naquele artigo, são também feitas considerações sobre a reconstrução de um antigo posto de leite, agora transformado em casa de habitação;

- d) Em face do teor deste texto, o Recorrente decidiu exercer o direito de resposta, tendo enviado uma carta registada para o jornal “O Coura”, em 19 de Agosto de 2009, a qual foi recebida em 24 de Agosto de 2009;
- e) O Respondente entendeu que a notícia inserida no jornal “O Coura” não correspondia à verdade dos factos e que visava a sua pessoa, bem como invocou que o jornal se aproveitou de forma “*desonesta*” de um artigo da sua autoria publicado no jornal “Notícias do Coura”;
- f) Em 22 de Setembro de 2009, deu entrada na ERC, um recurso interposto pelo Recorrente Joaquim Abreu Pinto por alegada denegação do direito de resposta, tendo este afirmado que o seu texto deveria ter sido publicado na edição do dia 15 de Setembro de 2009, o que não se verificou sem qualquer justificação;
- g) Notificado para se pronunciar, por ofício remetido pela ERC em 7 de Outubro de 2009 (ofício n.º 7629/ERC/2009), o director do jornal “O Coura” remeteu, em 12 de Outubro de 2009, a sua defesa, tendo alegado, sucintamente, que: i) no período compreendido entre 07.08.09 e 15.09.09, o jornal havia estado encerrado para férias; ii) o texto de resposta havia suscitado dúvidas quanto à sua autoria; iii) não fazia sentido o direito de resposta invocado, dado ter entendido que o Recorrente é “*inocente*” e “*vítima*” de «*alguém que não ele, apenas e só usado como pedra de arremesso contra o jornal “O Coura”*»; iv) a terminologia utilizada no texto de resposta era desproporcionadamente desprimorosa; e v) o texto de resposta não possuía relação directa e útil com o texto visado;
- h) Em 11 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC determinou, por via da Deliberação 76/DR-I/2009, designadamente, “*reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente*” e “*determinar ao jornal «O Coura» a inserção do texto de resposta*”;
- i) Através do ofício n.º 9224/ERC/2009, de 16 de Novembro, o Director Executivo da ERC informou o director do jornal da aprovação da Deliberação 76/DR-I/2009 e que deveria proceder à publicação do texto de resposta, “*ficando sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC*”, bem

- como “*proceder ao envio à Entidade de cópia do jornal onde vier a dar cumprimento à decisão do Conselho Regulador de publicação do texto de resposta*”;
- j) Posteriormente, pelos ofícios ns.º 9315 e 9316/ERC/2009, de 19 de Novembro, o Director Executivo da ERC informou o Recorrente e Recorrido do lapso no envio da Proposta de Deliberação 76/DR-I/2009, de 16 de Novembro, e explicou que o texto enviado constituía “*o texto definitivo da Deliberação 76/DR-I/2009*”, pelo que remeteu “*a versão definitiva da Deliberação 76/DR-I/2009, em substituição da Proposta de Decisão anteriormente enviada*”, tendo ainda, no ofício dirigido ao director do jornal, informado do dever de publicação do texto de resposta em conflito;
- k) Em 27 de Novembro de 2009, deu entrada na ERC uma reclamação subscrita pelo director do jornal contra a Deliberação 76/DR-I/2009, de 11 de Novembro, onde sustenta que “*é indubitável que a não justificação da identidade do requerente por meio de B.I., constitui um requisito suficientemente capaz de promover uma recusa fundamentada*”, que “*não conseguiu detectar o recorrente, mesmo tendo-o procurado na sua residência*” e que “*(...) o pedido do recorrente não devia ter passado na recepção da ERC, por ausência do requisito principal*”;
- l) Por outro lado, afirmou que “*foi o requerente quem contribuiu para a denegação da resposta*”, que “*o recorrente não foi minimamente maltratado.!(...) o requerido não quis atingir o requerente quando teceu tais considerações*” e que “*o recorrente perdeu o direito de resposta (...) ao inserir no seu texto conceitos punitivos por lei*”, sendo que “*não estamos em presença de um discurso directo, dirigido a ninguém, muito menos ao requerente Joaquim (...)*”;
- m) Finalizou o reclamante, solicitando a revisão da fundamentação daquela Deliberação, uma vez que a notícia visada não pretendeu “*ofender o recorrente, tendo querido (...) comentar a realidade sócio-política e cultural geral*”;
- n) Em 9 de Dezembro de 2009, o Recorrente enviou um fax dirigido ao “*Director da Entidade Reguladora para a Comunicação Social*”, no qual comunicava a

não publicação, na edição do jornal do dia 30 de Novembro de 2009, do texto de resposta a que se referia a Deliberação 76/DR-I/2009;

- o) Assim como, em 30 de Novembro de 2009, o director do jornal remeteu ao Director Executivo da ERC uma *contestação e recurso*, por discordar da “*fundamentação avançada na referida Deliberação, toda ela tecida na base de uma evidente dualidade de critérios*”, considerada como “*errada e injusta*”;
- p) Posteriormente, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 78/DR-I/2009, de 16 de Dezembro, na qual foi negado provimento à reclamação *supra* identificada e determinado, pela segunda vez, a publicação pelo jornal “O Coura” do texto de resposta de Joaquim Abreu Pinto, tendo ainda o director deste jornal sido advertido que o não cumprimento da deliberação fá-lo-ia incorrer na prática de crime de desobediência qualificada, na forma consumada;
- q) O conteúdo desta Deliberação foi remetida ao Recorrente e ao Recorrido, através dos ofícios ns.º 9891 e 9892/ERC/2009, de 16 de Dezembro, respectivamente;
- r) Em 28 de Janeiro de 2010 deu entrada na ERC uma missiva, cópia do fax remetido à ERC [referido em n)], a informar que até ao dia 27/01/2010, o jornal “O Coura” se encontrava em incumprimento da Deliberação 76/DR-I/2009;
- s) Assim, em 2 de Fevereiro de 2010, o Director Executivo da ERC remeteu ao director daquele jornal, o ofício n.º 598/ERC/2009, a solicitar que se pronunciasse, no prazo de 3 dias, sobre o conteúdo da exposição *supra*, “*designadamente, se foi ou não dado cumprimento ao direito de resposta devido e, em caso afirmativo, que remeta a este regulador cópia do jornal onde o mesmo foi publicado*”;
- t) Em resposta àquele ofício, no dia 12 de Fevereiro de 2010, deu entrada na ERC uma missiva subscrita pelo director do jornal, dirigida ao Presidente da ERC, a solicitar a suspensão temporária da execução dos ofícios ns.º 387/ERC/2010, 388/ERC/2010 e 598/ERC/2010, porquanto havia estado doente e, por isso, “*incapaz de manter uma relação directa e útil com os assuntos*”;

**1.6.** Após análise do recurso apresentado por Maria Pereira Vieira da Costa em 17/08/2009, foi apurado que:

- a) A edição de 15 de Junho de 2009, do jornal “O Coura” contém uma entrevista com o título «O “Coura” entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira”, assinada por DF.
- b) A entrevista aborda a questão da transmissão da propriedade da casa, sita no Lugar da Lomba, onde a entrevistada reside, tendo-a adquirido a José Pereira da Cunha.
- c) Na entrevista é mencionado que José Pereira da Cunha terá conduzido o negócio de uma forma algo incomum por, alegadamente, não ter sido fixado um montante total como preço e, ao invés, ter sido acordado o pagamento de 10 contos mensais, sendo que, quando o total do preço tivesse sido atingido, far-se-ia a escritura de compra e venda.
- d) A mesma entrevista refere que, ao fim de dois anos, após o falecimento do marido da entrevistada, ora Recorrente, esta terá proposto a José Pereira da Cunha a liquidação do preço total do imóvel – 2000 contos –, oferecendo-lhe, em contrapartida, um terreno de que era proprietária, tendo sido lavrado um “*documento comprovativo do negócio*” e não uma escritura pública;
- e) Por carta datada de 17 de Julho de 2009, a Recorrente remeteu ao director do arguido, por correio registado, um texto de resposta, com menção expressa desse direito;
- f) Segundo os dados do *website* [www.ctt.pt](http://www.ctt.pt), a partir do código constante do comprovativo do registo, a correspondência foi entregue no destinatário em 20 de Julho de 2009;
- g) Perante esta alegada recusa ilegítima do jornal “O Coura” em publicar o texto de resposta, a interessada requereu a intervenção da ERC, por recurso que deu entrada em 17 de Agosto de 2009;
- h) Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório (ofício n.º 387/ERC/2010, de 26 de Janeiro), o director do jornal remeteu, em 12 de Fevereiro de 2010, uma missiva dirigida ao Presidente da ERC a solicitar a suspensão temporária da execução dos ofícios ns.º 387/ERC/2010, 388/ERC/2010 [v. ponto 1.5, alínea g)] e 598/ERC/2010 [v. ponto 1.5, alínea t)],

- porquanto havia estado doente e, por isso, *“incapaz de manter uma relação directa e útil com os assuntos”*;
- i) Assim, em 26 de Maio de 2010, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 26/DR-I/2010, que determinou a publicação do texto de resposta da Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da Deliberação, nos termos do artigo 60º, n.º 1, dos Estatutos da ERC;
  - j) O conteúdo desta Deliberação foi notificado à Recorrente e ao director do jornal, em 16 de Junho de 2010, através dos ofícios ns.º 5686 e 5687/ERC/2010, respectivamente;
  - k) Posteriormente, em 16 de Julho de 2010, a Recorrente enviou um fax à ERC informando do não cumprimento por parte do órgão de comunicação social da publicação do texto de resposta, objecto da deliberação *supra* identificada;
  - l) Assim, em 20 de Julho de 2010, os serviços da ERC remeteram ao director do jornal “O Coura” o ofício n.º 7432/ERC/2010, a solicitar que este se pronunciasse sobre o conteúdo da exposição apresentado pela Recorrente *“no prazo máximo de 3 (três) dias”*, *“esclarecendo se foi ou não dado cumprimento ao direito de resposta e, em caso afirmativo, remetendo à ERC cópia do jornal no qual o texto de resposta foi publicado”*;
  - m) O referido director não respondeu ao ofício *supra* citado, não tendo feito prova da publicação do texto de resposta em conformidade com a correspondente deliberação da ERC;
  - n) Por este motivo, em 28 de Setembro de 2010, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação 48/DR-I/2010, determinou: (i) *“publicação do texto de resposta”*, nos termos do artigo 26º da LI, *“sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de € 500,00 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação da publicação”*; (ii) a instauração do *“correspondente procedimento contra-ordenacional”*; e (iv) a participação da *“prática de um crime de desobediência qualificada pelo director do jornal “O Coura”, Diamantino Fernandes, junto das autoridades competentes”*;

o) O conteúdo da Deliberação 48/DR-I/2010, de 28 de Setembro, foi notificado à Recorrente, através do ofício n.º 10604/ERC/2010, e ao Recorrido, através do ofício n.º 10605/ERC/2010, ambos em 29 de Setembro de 2010.

**1.7.** Após a análise de novo recurso, apresentado por José Pereira da Cunha em 18/08/2009, foi apurado o seguinte:

- a) A notícia *supra* identificada [v. ponto 1.6. alíneas a) a d)] originou, nos dias 21 e 27 de Julho de 2009, o envio, por correio electrónico, de um texto de resposta do Recorrente dirigido ao director do jornal, por ter considerado que o texto em questão havia afectado a sua reputação e boa fama;
- b) O texto de resposta não foi publicado nas edições subsequentes do jornal, não tendo o director justificado a decisão de recusa da publicação;
- c) Inconformado com a situação, José Pereira da Cunha apresentou novo recurso junto da ERC, por meio de carta que deu entrada nos serviços daquela entidade em 18 de Agosto de 2009;
- d) Posteriormente, em 4 de Novembro de 2009, o Recorrente remeteu para a ERC uma informação na qual explicava que, por lapso, na carta referida na alínea c) *supra*, havia sido referido que o texto de resposta teria sido publicado na edição do jornal do dia 7 de Agosto de 2009, o que não aconteceu;
- e) Ainda em 26 de Novembro do 2009, deu entrada na ERC uma carta subscrita pelo Recorrente a lamentar o reiterado incumprimento das decisões que haviam determinado a publicação dos textos de resposta, tendo juntado cópia do texto referido na alínea a) *supra*;
- f) Através do ofício n.º 388/ERC/2010, de 26 de Janeiro de 2010, o director do jornal foi notificado, para, nos termos legais, exercer o contraditório no prazo de três dias, informando o que tivesse por conveniente;
- g) Por fax recebido na ERC, em 10 de Fevereiro de 2010, o director do jornal procurou justificar a falta de resposta àquele ofício da ERC, conforme exposto *supra* [v. pontos 1.5, alínea t) e 1.6, alínea h)];
- h) Conforme reconheceu o director do jornal, os “*documentos foram, como sempre, recebidos na Redacção (...) que deles deu conhecimento ao respectivo director*”;

- i) Em 25 de Fevereiro de 2010, deu entrada na ERC um “*pedido de informação*”, subscrito pelo Recorrente, acerca do “*resultado final da queixa (...) contra o jornal «O Coura», a que se refere o artigo publicado no referido jornal em género de «Entrevista» a Maria Pereira Vitória, na sua edição de 15.06.09 (...)*”;
- j) O director do jornal não procedeu à publicação até à data em que foi proferida, pelo Conselho Regulador da ERC, a Deliberação 47/DR-I/2010, de 28 de Setembro., a qual determinou: “*(a) dar provimento ao presente recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente; (b) determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC; (c) determinar instauração de procedimento contra-ordenacional contra o Recorrente, com fundamento no disposto no artigo 35º, nº 1, da LI*”

**1.8** Face ao exposto, foram instaurados seis processos contra-ordenacionais à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 26º da Lei da Imprensa (Proc.º ns.º ERC/JUL/08/DR-I/53, ERC/JAN/09/DR-I/2, ERC/07/2009/259, ERC/08/2009/369, ERC/09/2009/475 e ERC/10/2010/835).

**1.9** A arguida foi notificada de cinco acusações contra si deduzidas para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes. Assim:

- (i) Em 8 de Setembro de 2010, foi notificada das acusações referentes às Deliberações 94/DR-I/2008 (ofício n.º 9982/ERC/2010) e 43/DR-I/2009 (ofício n.º 9984/ERC/2010);
- (ii) Em 30 de Novembro de 2010, foi notificada da acusação referente à Deliberação 76/DR-I/2009 (ofício n.º 14451/ERC/2010);
- (iii) Em 21 de Fevereiro de 2010, foi notificada das acusações referentes às Deliberações 47/DR-I/2010 (ofício n.º 2805/ERC/2011) e 50/DR-I/2009 (ofício n.º 1891/ERC/2011).



- 1.10** Encontra-se ainda pendente de notificação a acusação referente à Deliberação 26/DR-I/2010 (Processo contra-ordenacional n.º ERC/08/2009/369).
- 1.11** Relativamente às acusações referidas no ponto 1.9, a Arguida não enviou qualquer defesa escrita, nem requereu que fosse efectuada prova testemunhal.

## **2. Factos supervenientes**

**2.1** Em 10 de Maio de 2011, a ERC foi notificada pelo Tribunal Judicial de Paredes de Coura, da Declaração de Insolvência da arguida, tendo sido citada para, no prazo de 30 dias, reclamar os seus créditos (Proc.º n.º 81/11.1TBPCR), bem como da realização da reunião de assembleia de credores para apreciação do relatório, agendada para o dia 30 de Junho de 2011.

**2.2** Consta do requerimento de apresentação à insolvência que:

*“Após o abandono compulsivo da actividade do sócio e director, Diamantino Fernandes, foram os gerentes chamados a tomar as rédeas da sociedade. // Em reunião havida em 5 de Março de 2011, sábado, foi o gerente Amaro Almeida informado que existiam elevadas responsabilidades pendentes perante a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, embora não se apurasse quais os exactos valores. // Isto porque, as comunicações enviadas eram endereçadas ao Director do Jornal “O Coura” e não à gerência que, por isso, a elas era alheia. // Assim, toda a correspondência que expressava as responsabilidades vencidas encontrava-se na posse do Director. // Só no dia 2 de Abril de 2011, com a colaboração da família do Director, os gerentes tiveram acesso à documentação trocada com a ERC. Em particular, à notificação da Deliberação 26/DR-I/2010, datada de 16 de Junho de 2010, à notificação da Deliberação 47/DR-I/2010, datada de 29 de Setembro de 2010 e à notificação da Deliberação 48/DR-I/2010, datada de 29 de Setembro de 2010. // Resulta de cada notificação que foi determinada, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, a aplicação de sanção pecuniária compulsória para publicação do direito de resposta no valor de 500 euros por cada dia de atraso.*

(...)

*Não tendo os direitos de resposta inerentes a cada deliberação sido publicados, à data de 31 de Março de 2011, estavam vencidos 274 dias relativos à Deliberação 26/DR-I/2010, datada de 16 de Junho de 2010, 167 dias relativos à Deliberação 47/DR-I/2010, datada de 29 de Setembro de 2010, e 167 dias relativos à Deliberação 48/DR-I/2010, datada de 29 de Setembro de 2010. // Contabilizando: estavam vencidos a título de sanção pecuniária compulsória 137.000 euros, quanto à primeira deliberação, 83.500 euros relativos à segunda Deliberação e 83.500 euros relativos à terceira Deliberação. // Atendendo à escassa informação, os gerentes da Requerente mandataram o subscritor para apurar quais as responsabilidades contra ordenacionais pendentes. // Por meio de comunicação endereçada ao subscritor, na qualidade de mandatário da Requerente, em 13 de Abril de 2011, foi enviado um documento do qual resulta estarem pendentes 5 processos de contra-ordenação cuja moldura da coima é de 2.493,99 euros a 14.963,94 euros. // Assim, relativamente às cinco contra ordenações pendentes, é provisionado um gasto de 12.469,95 euros. // Todas as responsabilidades a que nos vimos referindo foram reflectidas no Balancete Geral Analítico de Março de 2011 conta 67 do SNC. // Ainda que se possa entender, por mera cautela de patrocínio, que não é ainda vencida a obrigação de pagamento do valor relativo às sanções pecuniárias compulsórias, o certo é que será sempre iminente, bastando para o efeito que, após a aplicação já operada, a ERC exija o pagamento. // Em todo o caso, o problema financeiro da Requerente não se deve somente à situação supra descrita. Muito pelo contrário.*

(...)

*Assim, apesar da situação decorrente da aplicação das sanções pecuniárias compulsórias ter sido o golpe de misericórdia na Requerente, o certo é que, como se demonstrará na análise económica subsequente, o futuro não se augurava auspicioso.” (Doc. 1)*

### 2.3 Consta do Relatório apresentado na reunião de credores que:

*“O trabalho desenvolvido no presente processo aponta, inevitavelmente, para a insolvência da **Publicoura – Empresa Noticiosa de Coura, Lda.**, encontrando-se a Administradora da Insolvência impossibilitada de optar, ou, sequer, sugerir, de forma consciente e prudente, uma via de viabilização da mesma. // Ainda assim, e fase á vontade expressa dos actuais gerentes e trabalharas da Requerente, é sua convicção que a empresa **Publicoura – Empresa Noticiosa de Coura, Lda.**, terá todas as condições, quer económicas, quer financeiras, para prosseguir com a sua actividade, sugerindo a implementação de uma reestruturação no passivo, nomeadamente no perdão da dívida total do credor ERC, equacionando a elaboração de um PLANO DE RECUPERAÇÃO. // Neste contexto, a insolvente encontra-se minimamente dotada de condições suficientes para encarar o seu futuro.*

*(...)*

*Porém, realça-se que só será possível a manutenção da empresa, se a Entidade Reguladora para a Comunicação Social prescindir do crédito de 316.479,95€ que diz respeito a coimas por não publicação de direitos de resposta. // Ou seja, a conclusão a extrair **CONDICIONALMENTE** dos números apresentados é de que a insolvente pode vir a ser uma empresa rentável, quer económica, quer financeiramente, o que, numa perspectiva de médio/longo prazo conduzirá ao saldar todas as suas dívidas.*

#### **VIII - VIABILIDADE DE APROVAÇÃO DE PLANO DE INSOLVENCIA**

*De acordo com uma reunião tida entre a signatária e os responsáveis da sociedade e os trabalhadores da mesma, a devedora veio manifestar vontade de elaborar um Plano de Insolvência que preveja o saneamento económico da empresa e a renegociação dos créditos de curto prazo, sendo o seu plano de pagamento deferido no tempo, a apresentar pelo próprio devedor.*

*(...)*

*[C]onsidera-se que o processo de insolvência é envolvente no universo em que gravita a empresa - fornecedores, entidades financeiras, Estado, trabalhadores,*

*clientes e investidores -, pelo que deve ser encarada a real viabilidade económica e financeira da empresa em dificuldades, de forma a legitimar a aposta que constitui a sua eventual recuperação, pelo que, efectuado o diagnóstico constata-se e propõe-se (...) que a Assembleia de Credores se pronuncie sobre a viabilidade de apresentação de um Plano de Insolvência por parte da **DEVEDORA**.*

*(...)*

*Assim, será necessário que a Assembleia de Credores se pronuncie sobre a viabilidade de apresentação de um Plano de Insolvência por parte da **DEVEDORA**, que assentará e será desenvolvido com base nos elementos contabilísticos da Insolvente e na sua vasta experiência.*

*O Plano de Insolvência a propor é sustentado em três bases principais:*

*i) Manter a actual estrutura de gestão, por razões de conhecimento integral das situações que trouxeram a empresa à situação de insolvência e conhecem dela, a forma de como a conduzirem à recuperação.*

*ii) A viabilidade económica da empresa, passará sempre pelo princípio da defesa do interesse dos credores e com vista à recuperação total da empresa, nos termos do plano de insolvência a elaborar pela devedora e a aprovar em Assembleia de Credores.” (cfr. Doc. 1)*

**2.4** De realçar ainda que, nesse Relatório, consta a informação de que o Director do jornal, Diamantino Fernandes, abandonou compulsivamente a actividade de sócio e director, tendo sido chamados “a tomar as rédeas da sociedade” os gerentes Amaro Almeida e José Joaquim Sião Reis. **Porém, nos actuais registos da ERC, consta que Diamantino Fernandes mantém funções de director.**

**2.5** Para uma melhor compreensão do que está em causa, há que tomar em atenção as principais responsabilidades da arguida evidenciadas no mesmo Relatório, pelo que se transcreve o seguinte excerto:

*“Da súmula das demonstrações financeiras de 2009 e 2010, merecem destaque os saldos das seguintes contas:*

- o Clientes, no valor de 6.153,52 €(devedor);*
- o Fornecedores, no valor de 1.377,00 €(credor);*
- o Estado e Outros Entes Públicos, no valor de 4.087,61 €(devedor);*
- o Outras contas a receber e a pagar, no valor de 4.335,45 €(credor);*
- o Provisões, no valor de 316.469,95 €(credor);*
- o Activos Fixos Tangíveis, no valor de 120,01 €(devedor);*

*Relativamente a estes saldos apraz dizer:*

- o O saldo de Clientes diz respeito a dívidas dos diversos subscritores do Jornal e outros clientes, que estão a ser cobrados mensalmente;*
- o O saldo de Fornecedores diz respeito a dívidas da Requerente para com alguns credores;*
- o O saldo de Estado e Outros Entes Públicos, diz respeito a pagamentos especiais por conta e a uma pequena dívida da Requerente para com o Estado;*
- o O saldo de Outras contas a receber e a pagar diz respeito a pequenas dívidas da Requerente para com alguns credores;*
- o O saldo de Provisões diz respeito à referida dívida que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social poderá ou não vir a reclamar;”*

(cfr. **Doc. 1**)

- 2.6** Do mesmo Relatório resulta que a empresa *“se encontra a laborar, continuando com normalidade a emissão do jornal “O Coura” e ainda que tem duas trabalhadoras ao seu serviço”*, sendo os actuais gerentes não remunerados.
- 2.7** Na assembleia de credores foi concedido o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Insolvência, prazo que terminou em 29 de Julho de 2011 (**Doc. 2**).
- 2.8** No âmbito de conversações havidas sobre o processo, a arguida comprometeu-se a cumprir o determinado nas anteriores deliberações do Conselho Regulador da

ERC e, por isso, procedeu à publicação das respostas na edição do jornal do dia 15 de Junho de 2011 (**Doc. 3**).

- 2.9** Contudo, a publicação das respostas não obedeceu aos requisitos legais, o que foi justificado por alegado desconhecimento por da actual gerência dos processos pendentes e das normas legais aplicáveis. Em todo o caso, foi manifestada a disponibilidade e interesse em efectuar novas publicações se assim for entendido necessário pela entidade reguladora.

### **3. Factos dados como provados**

Dão-se por provados todos os factos elencados nos pontos 1.2 a 1.11 da presente decisão e considera-se reproduzido o que consta dos documentos juntos, referidos nos pontos 2.1 a 2.8.

### **4. Cumpre decidir**

#### **4.1 Apreciação dos factos**

Desde o ano de 2009, o director do jornal “O Coura” tem incumprido, de forma reiterada, as Deliberações emitidas pelo Conselho Regulador da ERC e, conseqüentemente, incumprido o dever legal a que estava adstrito o órgão de comunicação social, propriedade da arguida, na medida em que, não só foram publicados alguns textos de resposta de forma deficiente, como recusada a publicação de outros.

Ressalta dos autos, a intervenção determinante do director do jornal, Sr. Diamantino Fernandes, que, de forma sistemática, insistia numa interpretação muito própria e sempre restritiva das normas aplicáveis ao direito de resposta, com que procurava justificar o seu incumprimento.

Certo é que nem sequer tal actuação podia resultar do desconhecimento da lei, atendendo a que, por diversas vezes, a entidade reguladora especificou detalhadamente qual o procedimento que deveria ser adoptado pelo órgão de comunicação social com vista a dar cabal cumprimento ao direito de resposta.

O Relatório da Senhora Administradora da Insolvência salienta o papel desempenhado pelo sócio (não gerente) Diamantino Fernandes, ao mesmo tempo que refere o afastamento progressivo dos demais sócios (cfr. pág. 3). Conclui, dizendo que *“Face às contingências passou a publicação do jornal e a actividade da empresa a depender da determinação e orientação do director, Diamantino Fernandes”*.

E, logo a seguir, pode ler-se nesse Relatório: *“Todavia, o mesmo sócio e director do Jornal “O Coura”, Diamantino Fernandes, foi acometido em 19 de Fevereiro de 2011, de acidente vascular cerebral hemorrágico que o incapacitou para exercer qualquer tipo de função ou responsabilidade quer na actividade do jornal que nos órgãos sociais”*.

Já anteriormente, em 12/02/2010, o próprio Sr. Diamantino Fernandes tinha vindo dar conhecimento à entidade reguladora de que se encontrava doente e *“incapaz de manter uma relação directa e útil com os assuntos”*, razão pela qual pedia a suspensão temporária dos processos em curso (cfr. pontos 1.5., al. t), 1.6., al. h), e 1.7., al. g)).

Admite-se, por isso, que o estado de saúde do director do jornal “O Coura”, Sr. Diamantino Fernandes, tenha causado graves perturbações na direcção efectiva deste órgão de comunicação social, cuja gestão e orientação dele dependiam, o que terá passado a ocorrer a do início de 2010.

O avolumar dos problemas conduziu à apresentação da sociedade à insolvência, em grande medida porque os demais sócios tomaram consciência do elevado montante dos encargos relacionados com eventuais coimas e com a aplicação da sanção pecuniária

compulsória, decorrente de processos contra-ordenacionais pendentes na ERC. Esta explicação resulta, aliás, clara do requerimento de apresentação à insolvência.

Foi essa a solução encontrada por aqueles sócios que, afastados da gestão corrente do jornal, não procuraram obter esclarecimentos junto da entidade reguladora e equacionar uma solução alternativa que evitasse medida tão drástica.

É certo que, mesmo ignorando o elevado montante das provisões efectuadas em resultado das sucessivas Deliberações do Conselho Regulador da ERC, a situação económico-financeira da empresa é débil e as perspectivas neste sector não lhe são favoráveis.

Contudo, as dívidas a fornecedores e ao Estado não são incomportáveis desde que adoptada uma gestão equilibrada e aprovado o Plano de Insolvência que está em elaboração. E, como salienta a Administradora da Insolvência *“só será possível a manutenção da empresa, se a Entidade Reguladora prescindir do crédito de 316.479,95 € que diz respeito a coimas por não publicação de direitos de resposta”* (pág. 14).

De salientar, por último, que *“a empresa ainda se encontra a laborar, continuando com normalidade a emissão do Jornal “O Coura”* (págs. 7 e 8 do Relatório) *e que tem ao seu serviço duas trabalhadoras”,* sendo a gerência não remunerada.

Acresce que a arguida já demonstrou estar disponível para acatar as Deliberações do Conselho Regulador da ERC, ainda que a iniciativa já levada a cabo (v. pontos 2.8 e 2.9 *supra*) se tenha traduzido no cumprimento deficiente do direito de resposta, resultante, este sim, da inexperiência e desconhecimento da lei, por dos seus actuais gerentes.

#### **4.2 Deliberação**

Sem prejuízo das especiais responsabilidades da entidade reguladora no âmbito da salvaguarda da liberdade de informação e, conseqüentemente, do próprio direito de



resposta, não pode o Conselho Regulador alhear-se dos problemas concretos dos órgãos de comunicação social, nomeadamente daqueles que, por terem uma estrutura frágil e dimensão regional, mais dificuldades terão em enfrentar a actual crise económica global.

Os mecanismos legais ao seu dispor são pouco flexíveis na medida em que se aplicam subsidiariamente ao processo contra-ordenacional os preceitos reguladores do processo criminal, devidamente adaptados (artigo 41º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas).

E o n.º 2 do mesmo vem esclarecer que: *“No processo de aplicação da coima e sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma”*.

Julga-se, por isso, adequado utilizar, neste caso, o mecanismo da “suspensão provisória do processo”, previsto no artigo 281º do Código do Processo Penal, como sendo o único que permite salvaguardar todos os direitos e interesses em presença: quer de natureza pública, como a defesa da liberdade de informação e do direito de resposta e ainda a preservação de um órgão de comunicação social de âmbito regional; quer de natureza privada, como a viabilização de uma empresa e a manutenção de postos de trabalho.

Devidamente adaptados, encontram-se preenchidos os requisitos legais da “suspensão provisória do processo”, sendo de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta que forem determinadas responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se fazem sentir.

Assim sendo, o Conselho Regulador da ERC determina:

- a) A suspensão, por um período de quatro meses a contar da presente data, dos processos de contra-ordenação pendentes em que é arguida a proprietária do jornal “O Coura”;
- b) A aplicação de seis injunções à arguida, que se traduzem em efectuar a publicação, com obediência aos requisitos legais previstos no artigo 26º, ns.º 3 e 6 da Lei de Imprensa, na mesma ou em edições sequenciais do jornal “O Coura”, dos seis textos de resposta a que se reportam as Deliberações ns.º 50/DR-I/2009, 94/DR-I/2008, 43/DR-I/2009, 76/DR-I/2009, 26/DR-I/2010 e 47/DR-I/2010;
- c) A aplicação de uma outra injunção à arguida, tendo como objecto a regularização do registo nos serviços da ERC do actual director da publicação periódica;
- d) A observância pela arguida de uma regra de conduta futura que implique o cumprimento dos deveres legais que, em matéria de direito de resposta, impendem sobre a publicação periódica “O Coura”.

Lisboa, 25 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira